



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 060/2024

Referência: Processo nº 326/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 012, de 14 de março de 2024

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 012, de 14 de março de 2024, que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber lotes urbanos, a título de doação, para finalidade que se especifica, e dá outras providências.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias - PSB, a qual “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber lotes urbanos, a título de doação, para finalidade que se especifica, e dá outras providências.*”.

O presente projeto de lei complementar prevê que:

“PROJETO DE LEI Nº 012, DE 14 DE MARÇO DE 2024

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber lotes urbanos, a título de doação, para finalidade que se especifica, e dá outras providências.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber em doação, sem ônus ou encargos ao Município, em face de relevante interesse público, consistente na criação de via pública, áreas de terras localizadas no bairro Jardim Paraíso, com área total perfazendo o montante de 1.260,00 m², registradas no Cartório de Imóveis sob as Matrículas 21.766 e 21.776, de propriedade da Sra. Cátia Virgínia Weber de Oliveira, contendo a seguinte área/descrição:

POLIGONAL DA ÁREA – LOTE 19 – Matrícula 21.776 Inscrição Cadastral: 1.6002.0040.0159.001 630,00 m² LADO DISTÂNCIA AZIMUTES COORD. UTM E COORD. UTM N 1 2 12,00 189°5'39" 424.930,300 8.221.459,633 2 3 52,50 279°5'39" 424.928,403 8.221.447,784 3 4 12,00 9°5'39" 424.876,563 8.221.456,082 4 1 52,50 99°5'39" 424.878,460 8.221.467,931 POLIGONAL DA ÁREA – LOTE 09 – Matrícula 21.766 Inscrição Cadastral: 1.6.002.0040.0360.001 630,00 m² LADO DISTÂNCIA AZIMUTES COORD. UTM E COORD. UTM N 1 2 12,00 9°5'39" 424.824,723 8.221.464,380 2 3 105,00 99°5'39" 424.826,620 8.221.476,229 3 4 12,00 189°5'39" 424.878,460 8.221.467,931 4 1 105,00 279°5'39" 424.876,563 8.221.456,082

Art. 2º A instrumentalização da doação será perfectibilizada através de escritura pública devidamente registrada, cujas despesas com emolumentos correrão por conta do município.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Cáceres/MT, em 14 de março de 2024.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita Municipal de Cáceres”

Com efeito, verifica-se que dentre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, estão elencadas no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: 90 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)” (gf)

Portanto, verifica-se que o presente projeto de lei está dentre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Continuando.

Com efeito analisando a documentação que instrui o presente projeto de lei, verifica-se que os imóveis que estão sendo doados ao Município de Cáceres/MT,



ESTADO DO MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

pertencem a **CÁTIA VIRGÍNIA WEBER DE OLIVEIRA**, que é casada com **RODRIGO MIGUEL DE OLIVEIRA** sob o regime de comunhão parcial de bens, senão vejamos:

devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal desta cidade em 21.11.2023. PROPRIETÁRIOS: **CÁTIA VIRGÍNIA WEBER DE OLIVEIRA**, brasileira, enfermeira, RG nº 1333930-3-SSP/MT, CPF 726.905.341-34, casada sob o reg. de com. parcial de bens, post. à Lei 6.515/77, com **RODRIGO MIGUEL DE OLIVEIRA**, brasileiro, RG nº 364928906-SSP/SP, CPF 716.789.481-87, res. e dom. nesta cidade. **Nº REGISTRO ANTERIOR:** Matrículas R-3-21.758, 21.759, 21.760, 21.761, 21.762, 21.763, 21.764, 21.765 e 21.777, todas do Lº 02, fls. 01F, desta Serventia. Emol R\$ 62,64. Fcrcpn R\$ 7,10. Funajuris R\$ 15,66. Total R\$ 85,40. Selo Digital CAU50565. EU  Catielli de Assis Cabral, Escrevente Autorizada. EU  Dulcia Custódia Pereira das Neves, Tabeliã Substituta. Dou fé. Cáceres-MT, 12.01.2024.

Os imóveis estão registrados no Cartório de Registro de Imóveis sob as matrículas 53.817 e 53.818.

No regime de **comunhão parcial de bens** somente os bens que os cônjuges ou companheiros adquirem durante o casamento se comunicam. Os bens advindos de herança familiar de cada um não se comunicam, são de propriedade particular do cônjuge ou companheiro que receber.

Sob o regime da comunhão parcial prevê o Código Civil:

CAPÍTULO
Do Regime de Comunhão Parcial

III

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Art. 1.661. São comunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

§ 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

§ 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.

Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.” (gf)

Nesse sentido:

“Doação de bem imóvel - Nulidade - União estável - Outorga uxória - Imprescindibilidade - Art. 1.647, IV, do Código Civil - Aplicabilidade - Inteligência do art. 1.725 do Código Civil - Regime de comunhão parcial de bens - Lesão ao patrimônio comum - Doação fraudulenta e dolosa - Anulação - Art. 1.649 do Código Civil - Cabimento Ementa: Agravo de instrumento. Ação de nulidade de doação. Prova da união estável. **Doação de bem imóvel adquirido na constância da união. Ausência de consentimento do companheiro. Nulidade do ato. Decisão reformada. Provimento do recurso. - É anulável a doação de bem imóvel, no curso da sociedade conjugal, sem a outorga uxória, salvo se os cônjuges forem casados no regime da separação absoluta, nos termos do art. 1.647 do Código Civil. - Comprovado que o bem imóvel objeto da doação foi adquirido na constância da união estável, cujo regime de bens é de comunhão parcial, indispensável o consentimento do companheiro, sob pena de anulação do negócio jurídico. Agravo provido.** (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024. 12.178278-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Abenedis Afonso de Carvalho - Agravadas: Zelinda Dondoni, Sabrina Dondoni de Carvalho - Relator: DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA)” (gf)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Portanto, é anulável a doação de bem imóvel, no curso da sociedade conjugal, sem a outorga uxória, salvo se os cônjuges forem casados no regime da separação absoluta, nos termos do art. 1.647 do Código Civil. Vejamos:

“Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.”

Assim, considerando o regime de comunhão parcial descrito nas matrículas dos imóveis colacionados neste processo, a CCJ requereu ao Autor desta Proposição para juntar a **declaração de doação** dos proprietários **CÁTIA VIRGÍNIA WEBER DE OLIVEIRA** e **RODRIGO MIGUEL DE OLIVEIRA** preferencialmente com firma reconhecida.

Os doadores compareceram nesta Casa de Leis para atender as determinações da CCJ e entregaram os documentos solicitados.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 012, de 14 de março de 2024.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 012, de 14 de março de 2024.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2024.



Manga Rosa

PRESIDENTE



Leandro dos Santos

MEMBRO



Pastor Júnior

RELATOR